



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083025-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente PABLO FELIPE ROCHA, Impetrantes FELIPE POMPEU e JULIA PEIXOTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2083025-03.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Impetrante(s): Felipe Pompeu e Julia Peixoto dos Santos

Paciente(s): Pablo Felipe Rocha

Voto nº 2347

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pablo Felipe Rocha, denunciado por crimes de homicídio qualificado, participação em organização criminosa armada, ocultação de cadáver e sequestro ou cárcere privado, todos praticados no contexto de atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC) na Comarca de Limeira/SP. A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa e requer a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do CPP. A liminar foi indeferida e a ordem, ao final, denegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente, mantida desde outubro de 2022, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; (ii) estabelecer se a complexidade do processo e a gravidade dos crimes imputados justificam a continuidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do CPP, com base na gravidade concreta dos delitos, na periculosidade do paciente e na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal.

A ação penal envolve organização criminosa armada com atuação estruturada e hierarquizada, imputando-se ao paciente o papel de liderança regional, com envolvimento direto na prática de sequestro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, todos perpetrados mediante julgamento paralelo do chamado “Tribunal do Crime”.

A alegação de excesso de prazo não prospera, pois o

processo tramitou regularmente, com instrução concluída e sentença de pronúncia proferida. A complexidade do caso, o número de réus e a necessidade de diligências periciais justificam a dilação temporal, sem que haja inércia do juízo ou desídia da acusação.

O lapso temporal entre a prisão preventiva e o atual estágio do processo não revela ilegalidade, considerando-se a multiplicidade de réus, crimes graves e a periculosidade acentuada, além de risco à integridade de testemunhas arroladas.

A eventual imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente, diante da concreta ameaça à ordem pública e da influência do paciente sobre a organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva pode ser mantida por período superior a dois anos sem configurar constrangimento ilegal quando justificada pela gravidade concreta dos crimes, complexidade do feito e risco à ordem pública e à instrução criminal.

A alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente em ações penais com pluralidade de réus, crimes de extrema gravidade e envolvimento de organização criminosa.

A atuação hierarquizada e sistemática de facção criminosa justifica a imposição e manutenção da prisão preventiva para proteção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso LXXVIII; CPP, arts. 312, 313, 319, 422; Lei 12.850/2013, art. 2º, caput e § 2º.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **PABLO FELIPE ROCHA**, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira no processo nº 1503075-17.2022.8.26.0320.

Sustenta a defesa, em síntese, que contra o paciente foi movida ação penal como incurso nos delitos dos artigos 2º

caput, e § 2º, da Lei 12.850/13, por três vezes no artigo 148, artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e artigo 211, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma.

Aduz que, inicialmente o paciente foi preso temporariamente em 20 de outubro de 2022 e, ao término das investigações, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva. Assevera que devidamente instruído o feito, o paciente foi pronunciado ao julgamento do Tribunal do Júri em 17 de junho de 2024.

Alega que em 18 de julho de 2024, houve proferimento de despacho para providências do artigo 422 do CPP e o prozo foi cumprido pela defesa tempestivamente, mas, por motivos alheios à defesa, não há data prevista para designação de sessão a ser realizada pelo Tribunal do Júri, causando, assim, morosidade excessiva na formação da culpa, bem como na manutenção da custódia que já estende por 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, tornando-se ilegal e irrazoável o período da prisão cautelar, sob pena de constrangimento ilegal.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar, a fim de que seja reconhecido o excesso de prazo na marcha processual e, revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, podendo ser impostas medidas cautelares alternativas diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, bem como a expedição do competente alvará de soltura (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 157/162), vieram as

informações (fls. 165/167), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/177).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme apurado, nos autos, no mês de janeiro de 2022, os denunciados, PABLO FELIPE ROCHA, ora paciente, vulgo “Jagunço”; BRUNO RODRIGODA SILVA, vulgo “D'Bala”; NATHAN FELIPE MARTINS ALVES, vulgo “Sinistro”; THIAGO MICHEL DA SILVA, vulgo “Oreia”; JOSUÉ GARCIA, vulgo “Mercadinho” e ROGÉRIO RAFAEL DOS SANTOS, vulgo “Lagoa, em endereço conhecido como Jardim Inocoop, na cidade e comarca de Limeira,”, agindo conjuntamente e comunidade de desígnios, privaram Maiara Fernanda da Silva Valério, Keyla Vitória Leite e Laysla Lucy de Silva de suas liberdades, mediante sequestro ou cárcere privado.

Durante esse período, a vítima Keyla foi mantida por cerca de três dias sob vigilância de THIAGO e ROGÉRIO, além de outros envolvidos, enquanto os denunciados PABLO, BRUNO, NATHAN e JOSUÉ também estiveram no local e participaram do “julgamento” da vítima Maiara, acusada de manter relacionamento com um policial militar e de repassar informações sobre integrantes da organização criminosa.

Posteriormente, as vítimas foram levadas para

outro imóvel, no bairro Olindo de Luca, e depois transferidas para uma cidade vizinha, onde permaneceram por mais cinco dias. Durante esse período, Maiara teria confessado o relacionamento com o policial, e, por estar grávida, foi inicialmente poupada, assim como as demais vítimas.

Entretanto, em 05 de setembro de 2022, Maiara foi novamente sequestrada pelos denunciados, que executaram a sentença de morte previamente decretada pelo “tribunal” do grupo. Seu corpo foi ocultado em um canavial às margens da Rodovia SP-306, onde foi localizado apenas no dia 25 de setembro de 2022, já em avançado estado de decomposição.

O assassinato foi cometido por motivo fútil, de forma cruel, mediante julgamento por tribunal paralelo e execução sumária, e com recurso que dificultou sua defesa, visto que foi sequestrada e levada a local ermo, estando em desvantagem numérica em relação aos denunciados.

O laudo pericial, necropapiloscópico e demais provas juntadas aos autos confirmam a materialidade do crime.

Além disso, após o crime, a testemunha Keyla passou a receber ameaças de morte, sendo advertida de que seria a próxima vítima da facção.

Testemunha protegida reconheceu PABLO e MICHAEL como os responsáveis por indicar o local onde o corpo de

Maiara foi deixado.

Assim, os acusados atuaram de forma organizada e consciente, desde a privação de liberdade, passando pela execução, até a ocultação do cadáver, tudo no contexto de uma organização criminosa armada, voltada para práticas ilícitas graves, e estruturada hierarquicamente.

Por decisão proferida em de 19 de dezembro de 2022, o paciente teve a prisão temporária convertida em prisão preventiva (fls. 39/41).

No presente caso, destaca-se que a prisão cautelar não se mostra desproporcional, sobretudo diante da gravidade dos delitos supostamente cometidos pelo paciente, com ênfase nas circunstâncias em que os crimes teriam ocorrido, reveladoras de elevado grau de periculosidade.

O paciente é acusado, em tese, de envolvimento em crimes de homicídio qualificado, participação em organização criminosa, ocultação de cadáver e sequestro ou cárcere privado. infrações de extrema gravidade, que causam evidente perturbação social e afrontam bens jurídicos essenciais, gerando forte preocupação coletiva e comoção pública. Por esse motivo, o juízo de primeira instância, por meio de decisão devidamente fundamentada, optou pela manutenção da prisão preventiva, com o objetivo de resguardar a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução

criminal, medida que permanece plenamente justificada.

As ações atribuídas ao paciente revelam comportamento marcado por frieza, ousadia e um grau incomum de periculosidade, demonstrando ausência de autocontrole e insensibilidade moral incompatíveis com o convívio em sociedade, que não pode se sentir segura com a permanência de alguém com esse perfil entre seus membros, não é só isso, o paciente é reincidente.

Consta, ainda que, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, com fulcro no incluso inquérito policial, denunciou *PABLO FELIPE ROCHA*, ora paciente, juntamente a outros 07 (sete) indivíduos, *BRUNO RODRIGO DA SILVA*; *NATHAN FELIPE MARTINS ALVES*; *MICHAEL DOUGLAS DA SILVA*; *THIAGO MICHEL DA SILVA*, *JOSUÉ GARCIA*, *LEONARDO HENRIQUE HADI CARNEIRO* e *ROGÉRIO RAFAEL DOS SANTOS*, como incursos nos artigos, 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/13, por três vezes no artigo 148 do Código Penal; no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; no artigo 211, do Código Penal, na forma vez que os denunciados integravam, de forma estável, contínua e permanente, uma organização criminosa armada, com atuação na cidade e Comarca de Limeira/SP, estando ligados à facção Primeiro Comando da Capital (PCC). Tal facção criminosa atua em diversos estados da federação e é responsável por diversas atividades ilícitas, especialmente o tráfico de drogas e execuções de pessoas sob a justificativa de manter a “disciplina interna”, por meio de julgamentos informais denominados “Tribunal do Crime” (fls. 17/18).

Em que pese o inconformismo da defesa, no presente caso, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois os autos demonstram que o feito tramitou regularmente, sem dilações indevidas atribuíveis ao juízo, devido à complexidade do caso. O réu responde por múltiplos crimes complexos, incluindo homicídio qualificado, o que demanda investigações mais detalhadas a necessidade de coleta de provas técnicas, como laudos periciais, justificam a dilação do prazo, pois não se trata de mera inércia judicial.

O Ministério Público requisitou laudos e outras diligências essenciais para a elucidação do caso. A demora decorre da necessidade da perícia oficial e de outras investigações fundamentais, não de morosidade do Juízo.

O simples fato de a investigação demandar tempo não configura excesso de prazo quando há fundadas razões para a continuidade da prisão preventiva, como a gravidade dos crimes e a necessidade de preservar a ordem pública e a instrução criminal.

A análise de excesso de prazo deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Crimes complexos exigem investigações aprofundadas, e o prazo razoável não pode ser comparado ao de delitos de menor gravidade.

Extraí-se dos autos, consoante denúncia, fls. 20/28) “(...) *A partir de persecuções penais realizadas nesta Comarca, tornou-se sabido por parte dos órgãos de segurança pública que*

PABLO, o “Gordo”, é o denominado sintonia do PCC na região de Limeira, identificado como um dos integrantes da escala hierárquica responsável pelo controle do tráfico de drogas na região de Limeira e atua conforme a determinação de quem controla a organização criminosa no Estado, que, como se sabe, expandiu para outros Estados da Federação.

A referida organização, em especial, se intitulava responsável pela tutela ilícita do bairro ERNESTO KHULL, nesta cidade de Limeira.

Ainda, tem-se conhecimento que PABLO, vulgo “Jagunço”, é o responsável pelo julgamento dos litígios que ocorrem naquela região do bairro do Ernesto Kuhl, o qual detém o controle das decisões emitidas pela organização, sendo que nenhuma morte ou decisão atrelada a crimes, especialmente o tráfico de drogas, é concretizada sem seu consentimento.

Os demais denunciados tinham por tarefa as demais atividades da organização criminosa, inclusive vigiando as vítimas enquanto se aguardavam o julgamento perante o “Tribunal Paralelo”. (...).

Diante do exposto, DENUNCIO a V. Exa. PABLO FELIPE ROCHA; BRUNO RODRIGO DA SILVA; NATHAN FELIPE MARTINS ALVES; MICHAEL DOUGLAS DA SILVA; THIAGO MICHEL DA SILVA, JOSUÉ GARCIA,

*LEONARDO HENRIQUE HADI CARNEIRO e
ROGÉRIO RAFAEL DOS SANTOS como incursores:*

- a) no artigo 2º, caput, e § 2º, da Lei 12.850/13;*
- b) por três vezes no artigo 148 do Código Penal;*
- c) no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal;*
- d) no artigo 211, do Código Penal.*

O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia (fls. 11), uma vez que os demais envolvidos nos crimes já haviam sido identificados pela autoridade policial. Além disso, foi requerida a conversão da prisão temporária de JOSUÉ GARCIA, LEONARDO HENRIQUE HADI CARNEIRO e ROGÉRIO RAFAEL DOS SANTOS em prisão preventiva, com base nos elementos contidos nos autos, como os relatos da vítima e de testemunhas, que confirmam o homicídio e ameaças.

Dessa forma, a complexidade da causa, o aditamento da denúncia e a reavaliação da prisão cautelar justificam a dilação do prazo para a apresentação da defesa, diante da necessidade de análise minuciosa de novos elementos, o que evidencia o excesso de prazo não como desídia, mas como reflexo das particularidades do processo.

A conversão da prisão temporária em preventiva seguiu os requisitos do artigo 312 do CPP, pois estão presentes (fls. 36) “*(Defiro a diligência requerida pelo Ministério Público no item 2 (fl.89), providenciando-se o necessário. Proceda-se a pesquisa da informação prestada no item 3 (fl.89), junto ao sistema CRC-JUD. Cobre-se a vinda do laudo de exame necroscópico requisitado nos autos. Proceda-se a juntada atualizada das folhas de antecedentes criminais e certidões dos feitos criminais no Distribuidor dos denunciados.*

Fls. 39/40, “*(...) O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representado pelas hipóteses do art. 312, do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do jus libertatis e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.*

Ora, é inequívoco que o crime imputado aos acusados é gravíssimo e possui pena máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do delito (art.313, inciso I, do CPP). (...) Ademais, estão satisfeitos os requisitos do art.312, do CPP, havendo “fumus comissi delicti”, com indícios suficientes de autoria e materialidade acerca do crime imputado aos acusados, tal como demonstrado nos boletins de ocorrência (fls.22/23 e 27/28), auto de reconhecimento do cadáver da vítima (fls.30/31), auto de reconhecimento fotográfico (fl.40), relatório de investigações nº1-1503075-17.2022.8.26.0320 (fls.41/61), relatório de investigações (fls.62/69), laudo do local de encontro do cadáver (fls.86/90) e,

relatório de apurações de fls.123/132 (autos nº1504720-77.2022.8.0320).

Acrescente-se ainda que, os termos de declarações das testemunhas de fls.34/39, trazem fortes indícios de que os acusados, supostamente, são membros de organização criminosa conhecida pela sigla “PCC” (fls.80/85) e foram os responsáveis por arrebataram a vítima em via pública para realizar “julgamento paralelo”, que vitimou Maiara Fernanda da Silva Valério, reforçando que a prisão preventiva é a medida necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista a motivação, a periculosidade, o senso de impunidade dos acusados e a própria gravidade concreta do crime.

Não se podendo olvidar, outrossim, que as investigações apontaram que outros membros da organização criminosa, estavam invadindo residências no bairro Ernesto Kuhl à procura de uma das testemunhas arroladas nos autos (fls.80/85), evidenciando que a liberdade precoce dos acusados apenas retardaria ou até mesmo impediria a continuidade da persecução penal, inclusive com o reforço do “tribunal paralelo” e a concretização das penas de morte das testemunhas arroladas nos autos.

Tais circunstâncias apenas evidenciam o risco ao andamento da instrução criminal, pois diante da extrema gravidade dos fatos, que certamente causa elevada comoção social, o imperativo da ordem pública mostra-se presente (...).

*Diante do exposto, **CONVERTO** em*

PREVENTIVA a prisão temporária decretada nos autos nº 1503379-16.2022.8.26.0320 dos acusados PABLO FELIPE ROCHA, BRUNO RODRIGO DA SILVA, NATHAN FELIPE MARTINS ALVES, MICHAEL DOUGLAS DA SILVA e THIAGO MICHEL DA SILVA”.

O MM. Juízo de origem, confirma os fatos acima narrados, fls. 165/167 e, acrescenta que a denúncia foi aceita, a defesa prévia apresentada, e a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 16 de abril de 2024. A sentença de pronúncia foi proferida em 17 de junho de 2024 e transitou em julgado para o Ministério Público e a defesa. O processo aguarda a designação da data para o Tribunal do Júri.

Observa-se que, a complexidade do feito que envolve diversos atos investigatórios, justifica a dilação do prazo processual, respeitando, assim, o princípio da razoabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente habeas corpus impetrado em favor de **PABLO FELIPE ROCHA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO